



# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)



# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Maiara Ferreira  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito em perspectiva 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0190-2

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.902221406>

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br



## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO EM PERSPECTIVA 2**, coletânea de dez capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal; estudos em direito constitucional; além outras temáticas.

Estudos em direito penal traz análises sobre direito penal e inteligência artificial, combate ao contrabando de migrantes e execução provisória de pena decorrente de condenação em Tribunal do Júri.

Estudos em direito constitucional aborda questões como proposta de redução da maioria penal, competência do STF, direito à saúde e meio ambiente

No terceiro momento, outras temáticas, temos leituras sobre justiça administrativa e prevenção, enfrentamento do assédio moral e posse no direito civil.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos



## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

A DUALIDADE E CONTRAPONTO ENTRE O DIREITO PENAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Vitor Sardagna Poeta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214061>


### **CAPÍTULO 2..... 11**

PROTOCOLO RELATIVO AO COMBATE AO CONTRABANDO DE MIGRANTES E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alana Coutinho Pereira

José Carlos Cordeiro Gomes

Rosimeire Cristina Andreotti


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214062>

### **CAPÍTULO 3..... 25**

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ALTERAÇÃO DA LEI 13.964/19

Henrique Giacomini

Ronaldo de Almeida Barretos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214063>

### **CAPÍTULO 4..... 35**

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E SOCIAL EM RELAÇÃO A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Vitor Josias Gomes dos Santos

Ralf Oliveira Santos

Bernardino Cosobek da Costa


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214064>

### **CAPÍTULO 5..... 50**

STF VIOLA A CONSTITUIÇÃO TIPIFICANDO HOMOFOBIA COMO RACISMO

Andrielly Nascimento de Santana


Renato Carlos Cruz Menezes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214065>

### **CAPÍTULO 6..... 63**

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214066>


### **CAPÍTULO 7..... 76**

A ÉTICA AMBIENTAL COMO DEFENSIVO ECOLÓGICO DE SÍNDROME DA FALTA DE

NATUREZA

Ronny Max Machado


João Francisco Mantovanelli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214067>

**CAPÍTULO 8..... 88**

O APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA FORA DO PODER JUDICIÁRIO

Keila Oliveira Kremer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214068>

**CAPÍTULO 9..... 101**

A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO

Mireni de Oliveira Costa Silva

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214069>

**CAPÍTULO 10..... 107**

A POSSE NO DIREITO CIVIL E ASPECTOS POLÊMICOS

Igor Rodrigues Santos

Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.90222140610>

**SOBRE O ORGANIZADOR ..... 127**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 128**

# CAPÍTULO 3

## A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ALTERAÇÃO DA LEI 13.964/19

Data de aceite: 01/06/2022

### Henrique Giacomini

Advogado. Pós Graduado do Curso de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Filadélfia de Londrina – UNIFIL. Pós Graduado do Curso de Docência em Ensino Superior pela Unicesumar

### Ronaldo de Almeida Barretos

Advogado e Professor. Pós Graduado do Curso de Direito Penal, Processo Penal, Penal Econômico e Criminologia pelo Centro Universitário Filadélfia de Londrina – UNIFIL. Pós Graduado em Direito Aplicado na Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP/ Londrina)

**RESUMO:** Com o advento da Lei 13.964/2019, houveram algumas inovações no Código Penal e Código de Processo Penal. Com isso, o legislador impôs uma nova redação no artigo 492, inciso I, alínea e, possibilitando o imediato início da execução da pena para os condenados a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos no Tribunal do Júri. Com inclusão desta norma, poderá haver decretação do cumprimento de pena logo após o julgamento. Sob este contexto, será demonstrado os princípios que estruturam as normas processuais e os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Além disso, será demonstrado a impossibilidade da imposição de cumprimento precedente à sentença transitado em julgado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução da pena; Lei

13.964/19; tribunal do júri.

**ABSTRACT:** Con la llegada de la Ley 13.964 / 2019, se produjeron algunas innovaciones en el Código Penal y el Código Procesal Penal. En consecuencia, el legislador impuso una nueva redacción al artículo 492, inciso I, inciso e, permitiendo el inicio inmediato de la ejecución de la pena para los sentenciados a pena igual o superior a 15 (quince) años en el Tribunal de Justicia. Con la inclusión de esta regla, puede haber un decreto de cumplimiento de la pena poco después del juicio. En este contexto, se demostrarán los principios que estructuran las normas procesales y los entendimientos jurisprudenciales en la materia. Además, se demostrará la imposibilidad de imponer el cumplimiento antes de la sentencia definitiva e inapelable.

**PALABRAS CLAVE:** Ejecución de la sentencia; Ley 13.964 / 19; tribunal de jurado.

### 1 | INTRODUÇÃO

Com o advento da lei 13.964/2019, houve diversas alterações no Código Penal e Código de Processo Penal brasileiro. Com isso, a implementação da possibilidade de execução provisória da pena no Tribunal do Júri, surgindo novas indagações e discussões jurídicas acerca da execução antecipada do cumprimento de pena.

Tais indagações sobre a possibilidade da execução da pena antes do trânsito em julgado são fruto das diversas mudanças

do entendimento do Supremo Tribunal Federal que serão analisadas no decorrer deste estudo. Tais concepções analisam o limite da soberania dos vereditos e imprescindibilidade da presunção da inocência.

O método adotado para o tema em análise é o hipotético-dedutivo, devido a utilização da revisão bibliográfica, a exposição inicial do trabalho, suas expectativas que desencadearam a pesquisa e apresentação das elucidações dos estudos.

No decorrer do presente trabalho serão apresentados os princípios que regem o ordenamento jurídico, mais precisamente aqueles que devem ser considerados no contexto que trata da privação da liberdade do indivíduo após sentença prolatada pelo Tribunal do Júri. Tais estudos estão centrados nos princípios constitucionais da presunção da inocência e da soberania dos vereditos. Posteriormente, serão apresentados alguns conceitos doutrinários acerca das alterações da Lei 13.964/2019 que acrescentou a possibilidade do início da execução da pena após sentença no Tribunal do Júri em total dissonância aos preceitos constitucionais e determinações do Código de Processo Penal.

## 2 | A SOBERANIA RELATIVA DOS VEREDITOS

Os julgamentos do Tribunal do Júri para ter validade jurídica adota o princípio constitucional da soberania dos vereditos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos vereditos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Sobre este aspecto, a soberania dos vereditos consiste em permitir a prolação de decisão pelo Tribunal do Júri, atribuindo-se aos jurados a prerrogativa de decidir em consonâncias com as provas apresentadas no decorrer do processo. Em outros termos, a decisão prolatada pelo júri não poderá ser substituída por juízes togados, em razão de uma garantia do acusado que se traduz no direito fundamental de ser julgado por seus “pares”, não permitindo assim a reforma da decisão pelo magistrado<sup>1</sup>.

1 FILHO, Pedro Paulo, 2003 *apud* FERNANDES, Álvaro Antanavicius; TERRA, Luíza Borges. A prisão decorrente da sentença condenatória no tribunal do júri e a lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019: um olhar a partir do princípio constitucional da presunção de inocência.. In: Habib, Gabriel (Org.). **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019: Temas Penais**

Entretanto, o Código de Processo Penal, no seu artigo 593, inciso III, alínea *d*, c.c. §3º, prevê que, considerando as provas dos autos, caso a decisão dos jurados é manifestamente contrária aos mesmos, poderá haver uma reanálise do mérito<sup>2</sup>.

A soberania do veredito é um instituto necessário à consolidação de um regime democrático e a resistência ao Estado, permitindo que as decisões populares tenham efeito decisório<sup>3</sup>. Alex de Toqueville destaca que o Tribunal do Júri é um modo de soberania do povo, e convém haver rejeição de qualquer ato que repele tal autonomia ou outra lei que repele tal instituto<sup>4</sup>.

Uadi Lammêgo Bulos afirmou que a soberania dos vereditos está catalogada como uma das liberdades públicas da Constituição em vista que nem sempre os julgamentos provenientes de juízes togados conseguem apreciar todos os fatos sociais que envolvem o procedimento criminal. E elegendo-se pessoas provenientes da sociedade para realizar o julgamento é garantir o sentimento do povo. Dessa forma definindo a soberania dos vereditos ao patamar constitucional, o tribunal poderá apreciar critérios não auferidos pela lei<sup>5</sup>.

José Afonso da Silva caracteriza os vereditos como um conjunto de decisões tomadas pelos jurados a respeito de cada questão de fato, a eles são submetidos em forma de quesitos. A “soberania dos vereditos” significa a imodificabilidade dessas decisões de fato, ainda que as provas não sejam precisas. Porém se o julgamento for contra as provas dos autos, poderá mediante recurso, a determinação de novo Júri<sup>6</sup>.

Portanto, o livre convencimento do júri está atrelado ao conjunto probatório. Bem como Edilson Mougenot Bonfim demonstra em sua obra que a soberania dos vereditos resulta na possibilidade dos jurados de julgar os elementos comprobatórios do crime (materialidade, autoria, majorantes, entre outros) os quais não poderão ser passíveis de reanálise pelo juízo *ad quem*. No entanto, o tribunal não será impedido de julgar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determinando até mesmo a designação para um novo julgamento pelo Tribunal do Júri<sup>7</sup>.

Compreender o alcance do princípio da soberania dos vereditos deve-se também estimar aos outros princípios que regem o processo judicial. Para que o processo seja estruturado, não pode tornar um princípio absoluto em detrimento de outros. Como da ampla defesa, duplo grau de jurisdição, celeridade processual e inafastabilidade do controle jurisdicional<sup>8</sup>.

---

**e Processuais Penais.** 1 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 43.

2 BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 08 de fev. 2021.

3 RODRIGUES, Paulo Gustavo. **Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos vereditos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 873-910, mai./ago. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.301>

4 TOQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América: leis e costumes.* 2 ed. São Paulo: Martin Fontes, 2005.

5 BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** São Paulo: Saraiva. 2000, pag. 203.

6 SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 140.

7 BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.563.

8 “Todos os princípios elencados são constitucionais, previsto no artigo 5º, incisos: XXXV; XXXVII, c; LV; LXXXVIII, da

É necessário assimilar que os princípios quem estruturam a norma e as decisões. Assim, deve haver um juízo de valores para que concretize a materialização do princípio em face da norma. Não havendo, portanto, um direito absoluto que não sofra análise de valoração ao caso concreto e as circunstâncias dos fatos.

### 3 | RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A presunção de inocência convencionado não apenas em nossa Carta Magna, mas tal dispositivo está delimitado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, mais precisamente no artigo nono que demonstra que “todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julga indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário de sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela lei”<sup>9</sup>. E na Declaração Universal dos Direitos do Homem elaborado em 1948 também enfatizou que todo ser humano acusado de um fato delituoso tem o direito de julgamento público, com todas as garantias necessárias à sua defesa, bem como será presumido a sua inocência até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei<sup>10</sup>.

Pois bem, há grande repercussão a respeito do princípio da presunção de inocência e da prisão em segunda instância nos casos julgados recentemente pelo Superior Tribunal Federal. Em decisão durante o julgamento do HC 126.292SP<sup>11</sup>, da relatoria de Ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal brasileiro determinou a possibilidade da execução provisória da pena após a confirmação de condenações criminais em segunda instância. Contrariamente ao entendimento jurisprudencial anterior, que desde 2009, no julgamento do HC 84078<sup>12</sup>, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, com ressalva da possibilidade de haver prisão preventiva, regulamentado pelo Código de Processo Penal<sup>13</sup>. Tal mudança no entendimento jurisprudencial reconheceu que o recurso de apelação tem conteúdo limitado no Tribunal do Júri. Além disso, há constatação que a soberania dos vereditos tem uma consequência natural que é a limitação do papel do

---

Constituição Federal”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 de fev. 2021.

9 FRANÇA. Assembleia Nacional. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: < [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em 13 de fev. 2021.

10 “Art. 11. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso”. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: < [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf)>. Acesso em 12 de fev. 2021.

11 BRASÍLIA. **Supremo Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 126.292 SP. Princípio constitucional da presunção de inocência. Possibilidade de execução provisória. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>>. Acesso em: 11 de fev. 2021.

12 BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal**. HC 84078 MG. Inconstitucionalidade da chamada “execução antecipada da pena”. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>>. Acesso em: 11 de fev. 2021.

13 BRASIL. Decreto-lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 08 de fev. 2021.

tribunal na apreciação de eventual recurso de decisão dos jurados<sup>14</sup>.

A decisão do *Habeas Corpus* que deliberou a possibilidade da execução provisória da pena encerrou com decisão por maioria de sete a quatro, sendo vencidos os ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski que votaram pela permanência da decisão de haver o trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena e necessidade de concessão do *habeas corpus*.

Já o relator ministro Teori Zavascki e os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Tóffoli, Carmén Lucia e Gilmar Mendes votaram pelo indeferimento do pleito, destacando alguns preceitos que prejudica os princípios constitucionais.

O Relator apresentou a tese que o início da execução da pena não compromete o núcleo essencial do pressuposto da presunção de inocência (ou da não culpabilidade), ainda que haja recursos de natureza extraordinárias pendentes. E ainda complementa que o processo ordinário criminal, apreciado os direitos e as garantias a ele inerente, não obsta autorizar o cumprimento da sentença reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Gilmar Mendes em seu voto destacou que se não houver o cumprimento da execução da pena após decisão de segundo grau, a instituição em geral perderá sua credibilidade, ficando abalada se o condenado por crime grave não é chamado a cumprir sua pena em tempo razoável<sup>15</sup>.

Sumariamente, Gilmar Mendes expõe que esgotadas as vias ordinárias, a possibilidade da imposição da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado justifica-se pela garantia da ordem pública. Definindo a presunção de inocência como um direito em âmbito de proteção normativo, passível de conformação pela legislação ordinária.

Não obstante, o recente julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 43<sup>16</sup> e nº 44<sup>17</sup>, no julgamento do mérito o Supremo Tribunal Federal no dia sete de novembro de 2019, por angustiante maioria dos votos, mas acertada, redefiniu o entendimento jurídico pela impossibilidade de determinação do cumprimento de pena na ausência do trânsito em julgado.

Ainda que vencido por maioria, seis votos contra cinco, a decisão vencida demonstrou a plena compatibilidade do artigo 283 do Código de Processo Penal<sup>18</sup> com o artigo 5º, LVII,

14 JUNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. A Lei nº 13.964/2019 e a execução provisória da pena decorrente das condenações do Tribunal Popular do Júri. In: HABIB, Gabriel (Org.). **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019: Temas Penais e Processuais Penais**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 49.

15 BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 126.292 SP. Princípio constitucional da presunção de inocência. Possibilidade de execução provisória. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>>. Acesso em: 11 de fev. 2021.

16 BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal. Constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Requerente: Partido Ecológico Nacional – PEN. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43votoRW.pdf>>. Acesso em: 13 de fev. 2021.

17 BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 Distrito Federal. Constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/adc-44-voto-fachin.pdf>>. Acesso em: 13 de fev. 2021.

18 “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

da Constituição Federal<sup>19</sup>, que veda a chamada execução provisória da sentença penal condenatória.

Neste aspecto é possível verificar que na última discussão do mérito em análise o Supremo Tribunal Federal foi assertivo em assegurar o princípio da presunção da inocência garantindo o preceito constitucional em detrimento dos anseios da sociedade de constranger os direitos fundamentais dos indivíduos que estão sendo julgados criminalmente.

Além disso, sobre o mesmo tema, denota-se que o legislador na tentativa de inovar e mais uma vez atender os clamores da sociedade sem qualquer análise técnica, propôs uma nova alteração no Código de Processo Penal por meio da Lei 13.964/2019, permitindo assim prisão após sentença condenatória no Tribunal do Júri. Tal alteração será o ponto central de estudo no próximo capítulo.

#### 4 | CONSTRUÇÕES CRÍTICAS ACERCA DA LEI 12.634/19

O julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44 determinou mais uma vez a impossibilidade da execução da pena antes da ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória. Tal julgamento é assertado sob os preceitos constitucionais já mencionados.

Sem embargos, o Congresso Nacional, por meio da aprovação da proposta da lei 13.964/2019, popularmente denominado de Pacote Anticrime<sup>20</sup>, implementou uma imposição que reascendeu a controvérsia da execução da pena precedendo a condenação com trânsito em julgado no Tribunal do Júri.

Tal dispositivo trata-se do artigo 492, inciso I, alínea “e” que dispõe: em decorrência de sentença penal condenatória, mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos<sup>21</sup>.

A alteração legislativa corresponde ao entendimento do Fórum Nacional de Juizes Criminais (FONAJUC). Na ocasião os magistrados definiram no enunciado 14 que o réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que seja iniciada a execução da pena em homenagem aos princípios da soberania

BRASIL. Decreto-lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 13 de fev. 2021.

19 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 de fev. 2021.

20 A intitulação da Lei 13.964/2019 como Pacote Anticrime é uma denominação inconveniente na medida que o projeto conduz uma política criminal desacetada sem qualquer demonstração de eficiência no combate aos problemas de encarceramento e aumento da população prisional.

21 BRASIL. Decreto-lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 15 de fev. 2021.



dos vereditos e da efetividade processual<sup>22</sup>.

É possível evidenciar que a inovação legislativa foi um reflexo da decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a impossibilidade da execução provisória pena. Tal alteração legislativa deve-se ser analisada de forma minuciosa devido a inconsistência em alguns aspectos considerando os preceitos normativos.

Em uma primeira análise, “verifica-se que as prisões revestidas de “automaticidade” que decorrem de pronúncia e de sentença condenatória recorrível, ou então condenação em segunda instância, sempre demonstraram inaplicabilidade em razão da inconstitucionalidade destes institutos em decorrência do princípio constitucional da presunção de inocência”<sup>23</sup>. Logo não é pertinente permitir que tal dispositivo tenha efeitos para que mantenhamos a segurança jurídica que ainda resta em nosso ordenamento jurídico.

Ainda sobre o mesmo dispositivo, Gustavo Badaró demonstra que há limites hermenêuticos insuperáveis para a interpretação do que seja “trânsito em julgado”, concluindo-se que tal condição só ocorre após a sentença ou acórdão tornar-se imutável, surgindo a coisa julgada material. E ainda complementa que não há margem exegética para que a expressão seja interpretada com propósito diverso, seja julgamento em segunda ou, no caso, primeira instância<sup>24</sup>.

Seguindo ainda o entendimento jurisprudencial, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal consolidou na decisão do HC 163.814 MG<sup>25</sup> a impossibilidade da execução provisória da pena, seguindo o entendimento deliberado no ADC 43 e 44 já mencionados. Na decisão, houve a concessão do *Habeas Corpus* em vista da ilegalidade de execução provisória da pena e falta de fundamentação concreta para prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal<sup>26</sup>, e em conformidade com a jurisprudência já explanada no presente trabalho.

Nessa mesma perspectiva, a determinação de cumprimento de pena privativa de liberdade de forma imediata deve-se atender aos requisitos da prisão preventiva, e não apenas análise da quantidade da pena aplicada, como exposto na nova redação do artigo 492, inciso I, alínea e do Código de Processo Penal. Nereu José Giacomolli comenta que a prisão do réu não é decorrência necessária da decisão condenatória, tampouco

22 BRASÍLIA. Fórum Nacional de Juizes Criminais. **I Encontro do Fórum Nacional de Juizes Criminais**. Disponível em: < <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2017/08/FONAJUC-enunciados.pdf>>. Acesso em: 18 de mar. 2021.

23 FERNANDES, Álvaro Antanavicius; TERRA, Luíza Borges. A prisão decorrente da sentença condenatória no Tribunal do Júri e a Lei nº 13.964. de 24 de dezembro de 2019: um olhar a partir do princípio constitucional da presunção da inocência. In: HABIB, Gabriel (Org.). **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019: Temas Penais e Processuais Penais**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 40.

24 BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

25 BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal**. Execução provisória da pena. Embargante: João Jorge de Andrade Ferreira. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753484932>>. Acesso em: 15 de fev. 2021.

26 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. BRASIL. Decreto-lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 15 de fev. 2021.

de quantidade de pena aplicada, mas é necessário que a prisão seja fundamentada na necessidade e existência dos requisitos da prisão preventiva. E ainda complementa que a decisão condenatória não deve apenas apoiar com a presença do “*funus comissi delicti*”<sup>27</sup> para o encarceramento provisória, sendo indispensável a demonstração da necessidade da prisão com base em elementos concretos - “*periculum libertatis*”<sup>28</sup>.

Em síntese, a execução provisória da pena condicionado apenas na quantidade da pena é incompatível independente do órgão que emana tal mandado, por força do princípio constitucional da presunção da inocência, estado que apenas cessa com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória (artigo 5º, LVII da Constituição Federal)<sup>29</sup><sup>30</sup>.

## 5 I CONCLUSÃO

A execução provisória da pena, independente do poder que emana tal mandado, ainda surge muitos debates acerca de tal possibilidade. De certo, as exposições acima demonstram a inviabilidade da aplicação da execução provisória da pena no Tribunal do Júri e em qualquer outra jurisdição.

E as considerações acerca da soberania dos vereditos devem considerar também outros princípios que regem o processo judicial. De fato, há soberania dos vereditos e deve haver o devido respeito, porém tal instituto não é absoluto e deve-se haver certa valoração tratando-se da automaticidade do início da pena em detrimento do princípio da inocência apresentado em capítulos anteriores.

E recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em suas análises sobre a temática, deliberou de forma equivocada acerca da possibilidade da execução provisória da pena, demonstrando desprezo ao princípio constitucional da presunção da inocência. Porém, posteriormente com desfecho acertado e uma votação acirrada, demonstrou a compatibilidade de suas decisões com a Carta Magna.

Muito embora o legislador teve o intuito de aperfeiçoar a legislação processual penal e atender os anseios da sociedade civil, a nova redação no artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, criou uma aberração jurídica com contraria os preceitos constitucionais e a própria normatividade do Código de Processo Penal.

27 Tal expressão é entendido como a comprovação da existência de um crime e indícios de autoria. É quando há provas no limiar da ação penal entendido como grande aproximação à probabilidade da ocorrência do delito.

28 GIACOMOLLI, Nereu José, 2008 *apud* FERNANDES, Álvaro Antanavicius Fernandes; TERRA, Luíza Borges. A prisão decorrente da sentença condenatória no Tribunal do Júri e a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019: um olhar a partir do princípio constitucional da presunção da inocência. In: HABIB, Gabriel (Org.). **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019: Temas Penais e Processuais Penais**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 45.

29 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 de fev. 2021.

30 JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei Anticrime Comentada – artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 219.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 de fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 08 de fev. 2021.

BRASÍLIA. Fórum Nacional de Juízes Criminais. **I Encontro do Fórum Nacional de Juízes Criminais**. Disponível em: < <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2017/08/FONAJUC-enunciados.pdf>>. Acesso em: 18 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal. Constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Requerente: Partido Ecológico Nacional – PEN. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43votoRW.pdf>>. Acesso em: 13 de fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 Distrito Federal. Constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/adc-44-voto-fachin.pdf>>. Acesso em: 13 de fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Execução provisória da pena. Embargante: João Jorge de Andrade Ferreira. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753484932>>. Acesso em: 15 de fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 126.292 SP. Princípio constitucional da presunção de inocência. Possibilidade de execução provisória. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>>. Acesso em: 11 de fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. HC 84078 MG. Inconstitucionalidade da chamada “execução antecipada da pena”. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>>. Acesso em: 11 de fev. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.

**Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: < [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf)>. Acesso em 12 de fev. 2021.

DELBEN, Ana Cleusa; BERTOLAZO, Ivana Nobre Bertolazo; SOUKOS, Stélios Sant’Anna; OCKENR, Vivian Castro. **Manual para elaboração e apresentação de trabalhos Acadêmicos e Científicos da Facnopar**. Apucarana: FACNOPAR, 2014.

FRANÇA. Assembleia Nacional. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: < [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em 13 de fev. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERNANDES, Álvaro Antanavicius; TERRA, Luíza Borges. A prisão decorrente da sentença condenatória no Tribunal do Júri e a Lei nº 13.964. de 24 de dezembro de 2019: um olhar a partir do princípio constitucional da presunção da inocência. In: HABIB, Gabriel (Org.). **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019: Temas Penais e Processuais Penais**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 40.

FILHO, Pedro Paulo, 2003 *apud* FERNANDES, Álvaro Antanavicius; TERRA, Luíza Borges. A prisão decorrente da sentença condenatória no tribunal do júri e a lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019: um olhar a partir do princípio constitucional da presunção de inocência.. In: Habib, Gabriel (Org.). **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019: Temas Penais e Processuais Penais**. 1 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José, 2008 *apud* FERNANDES, Álvaro Antanavicius Fernandes; TERRA, Luíza Borges. A prisão decorrente da sentença condenatória no Tribunal do Júri e a Lei nº 13.964. de 24 de dezembro de 2019: um olhar a partir do princípio constitucional da presunção da inocência. In: HABIB, Gabriel (Org.). **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019: Temas Penais e Processuais Penais**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 45.

JUNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. A Lei nº 13.964/2019 e a execução provisória da pena decorrente das condenações do Tribunal Popular do Júri. In: HABIB, Gabriel (Org.). **Pacote Anticrime Lei 13.964/2019: Temas Penais e Processuais Penais**. Salvador: JusPodivm, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia; FULLER; Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei Anticrime Comentada – artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

LEONEL, Juliano de Oliveira; DIAS, Paulo Thiago Fernandes Dias. Execução provisória da pena no Tribunal do Júri: a fênix das prisões *Ex Vi Legis* no Pacote Anticrime!. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira; Felix, Yuri. (Org.). **Pacote Anticrime: Reformas processuais: reflexões críticas à luz da lei 13.964/2019**. 1 ed. Florianópolis; Santa Catarina: Emais, 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Pena**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. **Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 873-910, mai./ago. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.301>

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TOQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América: leis e costumes*. 2 ed. São Paulo: Martin Fontes, 2005.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Assédio moral 101, 102, 103, 104, 105, 106

### C

Competência 3, 20, 26, 50, 51, 52, 53, 54, 59, 60, 93

Contrabando de migrantes 11, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24

### D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 87, 89, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127

Direito constitucional 10, 34, 61, 62, 65, 74, 75, 97, 99, 127

Direito penal 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 23, 25, 44, 49, 57, 59, 60, 61, 62

### E

Ecológico 29, 33, 76, 81, 82

Enfrentamento 101, 102, 103, 104, 105

Ética ambiental 76, 87

### H

Homofobia 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60

### I

Inteligência artificial 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10

### J

Judicialização da saúde 63, 70, 73

Justiça administrativa 88, 89, 97, 98, 100

### M

Maioridade penal 35, 36, 42, 43, 47, 48, 49

Meio ambiente 66, 76, 77, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 96, 127

### N

Natureza 3, 11, 13, 21, 26, 29, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 90, 100, 102, 115, 119, 121, 124

## **P**

Perspectiva 5, 11, 13, 24, 31, 35, 36, 42, 47, 67, 71, 74, 80, 102

Poder judiciário 2, 9, 51, 52, 53, 54, 63, 64, 65, 70, 72, 73, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106

Prevenção 13, 92, 100, 101, 104, 105, 106

## **R**

Racismo 50, 51, 52, 53, 57, 59, 60, 61

## **S**

Saúde 39, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 101, 103, 104

Sentença condenatória 25, 26, 30, 31, 32, 34


Supremo Tribunal Federal 4, 9, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 43, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 73


## **T**


Tribunal do júri 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34




# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 


 **Atena**  
Editora  
Ano 2022




# O DIREITO 2 EM PERSPECTIVA 2

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora  
Ano 2022